



*Estado do Amazonas*  
*Ministério Público junto ao Tribunal de Contas*  
*Procurador de Contas Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva*

**ASSUNTO:** Apuração de eventuais irregularidades nas Licitações, celebradas sob a modalidade Tomada de Preços n. 04/2012 e 05/2012.

**RESPONSÁVEL:** Sra. Sansuray Pereira Xavier, Chefe do Poder Executivo Municipal de Anori.

**ÓRGÃO:** Prefeitura de Anori

**REPRESENTAÇÃO N. 85 /2012-MP/RCKS**

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, nos termos da legislação vigente, em particular o disposto no artigo 288 da Resolução n. 04/02-TCE/AM (Regimento Interno), vem, respeitosamente, perante essa Douta Presidência para expor e propor o seguinte.

Em 25.9.2012 foi encaminhada a este Signatário, pela Procuradoria-Geral junto a esta Corte, documentação relativa à denúncia protocolada neste Tribunal em 21.9.2012.

08:27 10/10/2012 02:16:19 TR3 DE CONTAS DO EST. DO AM 012290 855

*M. Krichanã*

*[Handwritten mark]*



Estado do Amazonas  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Procurador de Contas Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

A denúncia espera sustar os processos de Tomadas de Preços n. 04/2012 e 05/2012 da Prefeitura de Anori, relativos aos Convênios n. 67 e 68/2012-SEDUC, tendo em vista a ocorrência das seguintes não conformidades:

- i. as licitações não observaram o prazo mínimo legal para recebimento das propostas;
- ii. não houve observância da modalidade de licitação correta em decorrência do valor contratado;
- iii. a empresa vencedora do Certame é totalmente desconhecida no Município, não possui sede ou escritório, nem acervo técnico, tampouco capacidade financeira para suportar tão vultosos contratos.

Conforme as informações prestadas na inicial da denúncia, as contratações impugnadas indicam obras arrançadas, com o fito de utilização de recursos públicos na campanha eleitoral que se desenrola na esfera municipal.

Nota-se, segundo os documentos anexos que, a princípio, assiste razão ao Denunciante, eis que os valores licitados superam os limites delineados pelo art. 23 da Lei n. 8.666/93<sup>1</sup>.

Ademais, este *Parquet* verificou outras irregularidades que podem macular a lisura dos processos, comprometendo-os desde sua origem e ocasionando, via de consequência, a anulação dos contratos<sup>2</sup>, quais sejam:

- i. O valor cobrado por cada Edital foi de R\$ 150,00, devendo a Prefeita apresentar a este Tribunal cópia do ato convocatório, a fim de demonstrar que o valor cobrado corresponde apenas à reprodução do documento;
- ii. O valor global da Tomada de Contas n. 004/2012, cujo objeto era a execução de obras e serviços para a Reforma e Ampliação de **seis salas de aula** da Escola Estadual Presidente Costa e Silva me parece bastante elevado para a proporção da obra, devendo ser apresentado a esta Corte o Projeto Básico, contendo todas as Planilhas e Especificações exigidas pela Lei n. 8.666/93;

<sup>1</sup> Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I – para obras e serviços de engenharia:

- a) convite: até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- b) tomada de preços: até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
- c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

<sup>2</sup> Art. 49 da Lei n. 8.666/93 – Omissis

§ 2º. A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.



*Estado do Amazonas*  
*Ministério Público junto ao Tribunal de Contas*  
*Procurador de Contas Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva*

iii. Deve a Responsável encaminhar a esta Corte de Contas todo o Processo Licitatório, referente às Tomadas de Preços n. 004 e 005/2012.

Aproveitando o ensejo, solicita-se que, após a apresentação de defesa da gestora, sejam os autos encaminhados, desde logo, à Diretoria de Engenharia para exame minucioso acerca das obras e da adequação dos valores contratados.

Em relação ao pleito do Denunciante para que este Tribunal defira Medida Cautelar, com o escopo de sustar imediatamente os processos de Tomada de Preços, ora impugnados, ressalta-se que, como as licitações já foram realizadas e os contratos firmados desde julho do corrente ano, fica este Tribunal impossibilitado de suspender de ofício tais procedimentos.

Porém, a Lei Estadual n. 2.423/96, em seu art. 1º, inciso V, *in verbis*, autoriza este Tribunal a acionar o Poder Legislativo competente para que promova a sustação de contratos em que tenha sido observada ilegalidade.

*“Art. 1º. Omissis*

*XV – encaminhar à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal competente, para sustação, os contratos em que se tenha verificado ilegalidade.*

Portanto, considerando que o Ministério Público de Contas é o guardião da lei e fiscal de sua execução, bem como um dos principais órgãos responsáveis pelo combate à corrupção e à malversação dos recursos públicos, cabendo-lhe para tal mister promover, perante o Tribunal de Contas, a defesa da ordem jurídica e as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do erário, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, requer que Vossa Excelência determine:

I.o encaminhamento dos autos à DIEPRO para autuação de Representação, conforme determina o artigo 228, parágrafo 2º, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;

II. a notificação da **Sra. Sansuray Pereira Xavier**, Prefeita de Anori, para apresentação dos processos licitatórios das Tomadas de Preços n. 04 e 05/2012, bem como dos contratos delas decorrentes e, ainda, de justificativas e documentos capazes de contraditar as alegações do Denunciante e demais restrições lançadas por este *Parquet*;

III. o encaminhamento da Representação, já autuada, à DCOP para análise pertinente à parte de engenharia e, após, ao órgão técnico para instrução do feito;



*Estado do Amazonas*  
*Ministério Público junto ao Tribunal de Contas*  
*Procurador de Contas Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva*

III. o encaminhamento de cópia da presente Representação à Câmara Municipal de Coari para sustação dos Contratos celebrados, tendo em vista a possibilidade de dano ao erário, caso sejam realizados pagamentos com sobrepreço.

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus (AM), 09 de outubro de 2012.**

**ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA**  
**Procurador de Contas**

gmf